Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

A VIOLÊNCIA ECONÔMICA CONTRA MULHER E O TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

ECONOMIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE TREATMENT PROVIDED BY BRAZILIAN CRIMINAL LAW

Dandara Guinhasi Mora Barcelos
Graduanda do 10º Período do Curso de Direito da FACELI (Faculdade de Ensino Superior de Linhares)
E-mail: dandaraguinhasimb@gmail.com

Professor orientador: Lívia Paula de Almeida Lamas
Mestre em Direito Constitucional e teoria do Estado, Professora de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, Faculdade do Futuro/MG, Brasil.
Email: livia.lamas@faceli.edu.br

Recebido: 15/09/2025 – Aceito: 22/09/2025

Resumo

O presente artigo tem como finalidade examinar a violência patrimonial contra a mulher, uma modalidade de agressão prevista na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que ainda demanda reconhecimento e efetividade na prática jurídica. Diferentemente das manifestações de violência física e sexual, cujos efeitos são mais evidentes e facilmente comprováveis, a violência patrimonial se expressa de maneira sutil, por meio da retenção, destruição ou apropriação de bens, recursos financeiros, documentos e instrumentos de trabalho da vítima. Tal prática compromete diretamente sua autonomia financeira, emocional e social, perpetuando relações de dependência e desigualdade de gênero. O estudo demonstra que, embora exista previsão legal, a falta de um tipo penal específico e a dificuldade probatória dificultam a responsabilização do agressor, resultando na invisibilidade dessa forma de violência nos tribunais. Além disso, enfatiza-se que os impactos transcendem a esfera individual, atingindo dimensões coletivas, como a exclusão das mulheres do mercado de trabalho, a diminuição da produtividade e prejuízos econômicos para o país. A pesquisa adota uma

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise normativa e jurisprudencial, abordando como a violência patrimonial se relaciona a processos históricos de dominação econômica e social. Conclui-se que o enfrentamento dessa forma de violência requer uma atuação mais crítica e empática do sistema de justiça, acompanhada de políticas públicas que garantam a dignidade, a autonomia e a efetiva proteção das mulheres.

Palavras-chave: Violência patrimonial; violência econômica; Lei Maria da Penha; desigualdade de gênero; autonomia da mulher.

Abstract

This article examines patrimonial violence against women, a form of aggression defined by the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006), which still requires recognition and effectiveness in legal practice. Unlike manifestations of physical and sexual violence, whose effects are more evident and easily verifiable, patrimonial violence manifests itself subtly, through the retention, destruction, or appropriation of the victim's assets, financial resources, documents, and work tools. This practice directly compromises their financial, emotional, and social autonomy, perpetuating relationships of dependency and gender inequality. The study demonstrates that, although legally provided for, the lack of a specific criminal offense and the difficulty of obtaining evidence hinder the aggressor's accountability, resulting in the invisibility of this form of violence in the courts. Furthermore, it emphasizes that the impacts transcend the individual sphere, reaching collective dimensions, such as the exclusion of women from the labor market, decreased productivity, and economic losses for the country. The research adopts a qualitative approach, based on a literature review, normative analysis, and case law, addressing how patrimonial violence relates to historical processes of economic and social domination. The conclusion is that addressing this form of violence requires more critical and empathetic action from the justice system, accompanied by public policies that guarantee the dignity, autonomy, and effective protection of women.

Keywords: Patrimonial violence; economic violence; Maria da Penha Law; gender inequality; women's autonomy.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

1. Introdução

A violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) é caracterizada como a que ocorre:

> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
>
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
>
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A violência pode assumir diversas manifestações: física, patrimonial, sexual, psicologia e moral e, para Cunha (2021), todas tem o objetivo de controlar, subjugar e desumanizar a vítima. Ainda segundo o autor, a violência patrimonial transcende o âmbito físico e psicológico para alcançar dimensões estruturais, como a econômica. Revela-se através do controle financeiro, da privação de recursos e da limitação da autonomia da mulher, tornando-a dependente do agressor e dificultando sua saída do ciclo de agressão (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, o presente artigo se propõe a discutir como a violência patrimonial contra mulher afeta sua autonomia financeira e emocional no ambiente doméstico. Bem como se propõe também a analisar a forma com que o direito penal brasileiro trata a questão e os desafios na aplicação da lei Maria da Penha, bem como o papel das políticas públicas para garantir maior proteção da vítima.

Especificamente, pretende-se: (I) conceituar a violência patrimonial e diferenciá-la de outras formas de agressão de gênero; (II) apresentar seus possíveis efeitos na vida das vítimas; (III) apontar as previsões legais existentes e suas eventuais restrições; e (IV) discutir sobre a importância da legislação e políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

A escolha do tema se justifica diante da necessidade de se aprofundar o debate sobre como a violência patrimonial pode ser utilizada como ferramenta de dominação e manutenção da desigualdade de gênero.

Metodologicamente, o trabalho se apoiará em uma abordagem qualitativa,

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

através de revisão bibliográfica e análise normativa, doutrinária e jurisprudencial acerca do assunto. A investigação se insere na perspectiva do direito penal e dos direitos humanos, visando entender os desafios na implementação das normas de proteção e a função do Estado na asseguração da igualdade de gênero e na prevenção da violência contra a mulher.

2. Diferenças e impactos da violência patrimonial frente às outras formas de violência de gênero

A Lei Maria da Penha, no artigo 7º, conceitua de forma expressa quais são as formas de violência contra mulher:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
>
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
>
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
>
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
>
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
>
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Observa-se pela leitura da Lei que, enquanto a violência física e sexual são

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

formas tangíveis de agressão, através das quais, ambas deixam marcas visíveis e evidências mais concretas, como lesões corporais, passíveis de comprovação por exames médicos, sendo, portanto, menos complexos de identificar e comprovar legalmente (MINAYO,2016).

Por outro lado, os efeitos da violência psicológica e patrimonial são subjetivos, muitas vezes imateriais e de difícil mensuração, visto que se manifestam normalmente por meio de ameaças, manipulação, opressão, autoritarismo e humilhação. “A violência psicológica é caracterizada por ações que visam controlar e prejudicar a saúde emocional da mulher, muitas vezes criando um ambiente de medo constante” (TAVARES et al., 2015).

Pereira (2005) menciona que a violência psicológica (ou agressão emocional), às vezes, é tão ou mais prejudicial que a física, sendo caracterizada por rejeição, depreciação, humilhação e desrespeito.

Segundo Schraiber e D’Oliveira (2014), essa forma de violência busca desestabilizar emocionalmente a vítima, minando sua autoestima e sua percepção de autonomia. Essa fragilização emocional também contribui para a submissão econômica, pois a mulher, submetida a um estado de vulnerabilidade psicológica, pode ter dificuldades em resistir ao controle financeiro imposto pelo agressor.

Portanto, na visão de Cunha e Pinto (2008, p. 21), a violência patrimonial frequentemente se manifesta acompanhada de outras formas de agressão, como a física e a psicológica. Desse modo, a violência psicológica cria o ambiente ideal para a instalação da violência patrimonial, uma vez que esta se estrutura a partir de um contexto prévio de abuso emocional, onde a vítima tem sua independência reduzida gradativamente. Observa-se, pois, que o abuso patrimonial e econômico contra a mulher são manifestações de opressão que ao limitar sua autonomia, perpetuam relações de subordinação e dependência. Para Freitas (2021), trata-se de “uma opressão escondida” que, embora não deixe marcas visíveis, aprofunda o sofrimento da mulher.

A violência psicológica e a patrimonial se inserem em um contexto histórico de desigualdade de gênero, no qual a mulher, por séculos, foi despojada de direitos essenciais, incluindo o direito à propriedade, à participação no mercado de trabalho e à autonomia financeira. Essa condição histórica está diretamente relacionada ao

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

surgimento do capitalismo moderno e à forma como as mulheres foram excluídas da esfera econômica.

> A redefinição do papel social das mulheres foi um aspecto central da transformação capitalista. [...] A nova ordem capitalista tratou o corpo das mulheres como uma máquina de reprodução e o subjugou ao controle do Estado e do homem, removendo-as das formas de produção comunitária às quais estavam ligadas (FEDERICI, 2017, p. 100-103).

Tal exclusão sistemática contribuiu para consolidar a dependência econômica feminina, criando as bases para formas contemporâneas de violência patrimonial.

A violência patrimonial, definida em lei como qualquer conduta que subtraia, destrua, retenha ou inutilize bens, documentos pessoais, recursos econômicos ou instrumentos de trabalho da mulher, causando prejuízos à sua autonomia e independência financeira representa um mecanismo de dominação que se manifesta tanto pela privação de recursos essenciais quanto pela intimidação e retaliação material. Trata-se de uma forma silenciosa de controle, que enfraquece a autonomia da mulher e compromete sua liberdade de escolha e de manutenção da própria rede de apoio (ONU MULHERES, 2020). Contudo, vale ressaltar algumas práticas que têm impactos significativos na vida das vítimas.

Dentre as principais formas de violência patrimonial, destacam-se:

1. A apropriação indevida de bens.

Ocorre quando o agressor impede o uso de cartões bancários, vende propriedades sem autorização ou oculta patrimônio comum, inviabilizando que a mulher acesse seus próprios recursos financeiros e exerça controle sobre sua vida econômica, caracteriza práticas recorrentes de violência patrimonial descritas em relatórios de enfrentamento à violência de gênero (ONU MULHERES, 2020). Essas práticas não apenas geram dependência forçada, mas também dificultam a saída da mulher do ciclo de violência, uma vez que frequentemente ela se encontra sem condições materiais para garantir sua subsistência e a de seus filhos (Ibidem)

Além disso, essa modalidade de violência pode estar vinculada a fraudes, como a assinatura coercitiva de contratos e a apropriação de heranças ou benefícios previdenciários, caracterizando-se como uma transgressão sistemática que compromete a segurança financeira do indivíduo afetado. A utilização de certificados

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

digitais para assinaturas fraudulentas sem o consentimento da mulher tem sido reconhecida como um instrumento de violência patrimonial, limitando sua autonomia e expondo-a a riscos financeiros (SANTOS, 2024).

2. Danos materiais decorrentes da violência doméstica.

A violência patrimonial também se expressa na destruição deliberada de bens da mulher, como telefones celulares, veículos, móveis e utensílios domésticos essenciais ao cotidiano. Essa conduta impõe prejuízos financeiros consideráveis, comprometendo sua autonomia, dificultando a comunicação, o deslocamento e, consequentemente, o acesso a redes de apoio. Além disso, atua como uma estratégia de intimidação e dominação emocional, reforçando o medo e a submissão no contexto da violência doméstica.

> Hoje fui até a delegacia para relatar que tive meu celular quebrado pelo meu marido. Nós vivemos juntos há 12 anos e temos dois filhos, um de dez e outro de seis. Infelizmente, ele é usuário de drogas, usa cocaína e crack e costuma ficar muito violento. — Vítima de dano em depoimento na delegacia (Dossiê Mulher 2024).

Como destaca a juíza Madgéli Frantz Machado, “quebrar o celular é, infelizmente, algo muito frequente e humilhante: isso impede que ela fale com as pessoas, que converse com seus parentes, ou seja, impede a vítima de pedir socorro, de denunciar” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023). A destruição de bens pode ser acompanhada de agressões físicas e verbais, tornando-se mais um componente dentro da dinâmica do abuso.

3 Os efeitos da violência patrimonial na vida das mulheres: A perda da independência emocional e financeira.

A subordinação feminina, historicamente arraigada na estrutura social brasileira, é explorada de maneira aprofundada na literatura por meio da personagem Macabéa, no romance A hora da estrela (1977), de Clarice Lispector. A autora confere voz a uma mulher silenciada, indigente e invisível, cuja existência é caracterizada pela submissão e pela exclusão social. Macabéa habita à margem da sociedade, sem percepção de sua opressão, o que evidência como a desigualdade de gênero e classe pode se naturalizar a ponto de se tornar invisível até mesmo para

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

aqueles que a vivenciam. Através da protagonista, Clarice denuncia a ausência de autonomia das mulheres em contextos marcados por pobreza, ignorância e patriarcalismo, revelando a dimensão estrutural da violência simbólica e econômica direcionada a elas. “Ela não sabia que era infeliz. Era. Mas não sabia.” (LISPECTOR, 1977, p. 11).

A ideia de violência de gênero, conforme elaborada por autores como Judith Butler e Bell Hooks, também se conecta a essa visão. Butler (1990) fala sobre a construção social de gênero e como as mulheres, ao longo da história, foram socializadas a aceitar a violência como parte de suas vidas cotidianas. Já Bell Hooks (2000), em seu trabalho sobre a interseccionalidade da opressão, observa que a violência de gênero se intensifica quando combinada com outras formas de discriminação, como raça e classe social.

A violência de gênero, arraigada nos costumes e na sociedade brasileira, dificulta o rompimento do ciclo de violência vivenciado pelas mulheres no âmbito doméstico. Nesse sentido, dentre as diversas consequências enfrentadas pelas mulheres em situação de violência doméstica, destaca-se a manipulação emocional, que reforça o medo de romper o relacionamento. Essa prática cria uma sensação de dependência psicológica, dificultando a autonomia da vítima e sua capacidade de reação diante do abuso (SILVA; MOURA, 2021).

Além dos impactos diretos, a violência patrimonial frequentemente se insere em dinâmicas relacionais marcadas por manipulação afetiva e controle psicológico, especialmente quando exercida contra mulheres que inicialmente apresentam autonomia financeira. Conforme destacado por Faria (2014), a violência financeira contra mulheres independentes é um processo gradual e manipulativo.

> O agressor, ao se aproximar da vítima, constrói um relacionamento pautado na idealização e no falso comprometimento emocional. Após o início da convivência, passa a exercer controle sobre os bens da companheira, muitas vezes impedindo o acesso ao próprio salário, retendo cartões bancários ou comprometendo recursos com vícios e dívidas pessoais. Esse padrão, longe de ser isolado, configura uma estratégia de dominação financeira que enfraquece a autoestima da vítima e compromete sua capacidade de autonomia (FARIA, 2014).

Lenore Walker nos anos 1970, consolidou a teoria do ‘ciclo de violência’ com intuito de descrever um padrão de ações em um relacionamento abusivo. No qual, também aborda o controle econômico. "O controle econômico mantém a vítima presa

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

ao ciclo de violência, pois a dependência financeira se combina ao abuso emocional, sugerindo a opinião na capacidade de escapar" (WALKER,1970).

Nesse contexto, a dependência econômica surge como uma das principais razões pelas quais as mulheres permanecem em relacionamentos abusivos. Conforme a ONU Mulheres 2020, 35% das mulheres que sofreram violência doméstica relatam proteção financeira como uma das principais razões para não deixarem o agressor. A ONU MULHERES 2020 ainda sustenta que a violência doméstica, que já era uma das mais significativas transgressões dos direitos humanos, mesmo antes do advento da Covid-19, tem sido responsável pelo aumento desse índice com diversos impactos no bem-estar das mulheres. Causando sequelas principalmente em sua saúde sexual e reprodutiva, em sua saúde mental e em sua habilidade de participar e liderar a recuperação de nossas sociedades e da economia.

No âmbito trabalhista, embora as mulheres tenham alcançado o maior nível de ocupação já registrado na série histórica da PNAD Contínua, atingindo 48,1% no segundo trimestre de 2024 (IBGE, 2024), ainda enfrentam obstáculos significativos à sua permanência e ascensão no mercado de trabalho. Entre esses entraves, destaca-se o impacto direto da violência doméstica sobre a vida profissional. Como alerta Daniela Britto, economista-chefe da FIEMG:

> Quase 13% das mulheres que trabalham enfrentam algum tipo de violência doméstica. Isso se traduz em falta ao trabalho, queda de produtividade, até saída do mercado de trabalho, dependendo do nível de violência. E devemos considerar que esses dados são subnotificados porque muitas mulheres não registram boletim de ocorrência (FIEMG, 2023)

Além disso, a referida pesquisa indica que, em média, mulheres que são vítimas de violência se ausentam 18 dias do trabalho anualmente, o que resulta em uma perda salarial de aproximadamente R$ 974,8 milhões. Em um contexto de intensificação da violência, o efeito no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro poderia atingir R$ 301,2 bilhões, com a eliminação de cerca de 2,8 milhões de postos de trabalho (FIEMG, 2020).

Esses dados ressaltam que a violência contra a mulher, particularmente nas suas dimensões patrimoniais e financeiras, não compromete apenas a autonomia pessoal da vítima, mas também provoca consequências diretas na economia do

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

país, prejudicando a produtividade, a renda familiar e o desenvolvimento socioeconômico de forma mais abrangente.

4. Limitações da legislação na proteção da mulher contra violência patrimonial

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) marcou uma grande mudança na luta contra à violência doméstica no Brasil, incluindo a violência patrimonial como uma de suas modalidades. No entanto, apesar de estar prevista legalmente, a proteção efetiva contra essa forma de violência enfrenta obstáculos que complicam o acesso real à justiça por parte das vítimas. Essas restrições não resultam apenas do texto legislativo, mas também de sua execução prática, que frequentemente se depara com a invisibilidade desse tipo de agressão e com a complexidade de evidenciar os prejuízos ocasionados, o que prejudica a responsabilização dos infratores e perpetua o ciclo de dependência financeira da vítima, como expõe Dias (2021, p. 88):

> "A violência patrimonial, por não deixar marcas físicas visíveis e por, muitas vezes, ser naturalizada no âmbito da convivência conjugal, tende a ser subnotificada e desconsiderada pelas autoridades. A ausência de um tipo penal específico também contribui para sua impunidade, tornando a vítima refém de um sistema que não reconhece plenamente sua dor."

A inexistência de uma tipificação penal autônoma no Código Penal brasileiro constitui um dos principais entraves para a sua repressão efetiva. Não há, até o momento, um tipo penal específico que trate exclusivamente da apropriação indevida de bens, da retenção de documentos ou do controle financeiro como formas de violência de gênero (DIAS, 2021). Em vez disso, tais condutas são, muitas vezes, enquadradas genericamente em crimes como dano (art. 163 do CP), furto (art. 155 do CP) ou apropriação indébita (art. 168 do CP), o que descaracteriza a violência de gênero e enfraquece o aspecto estrutural dessa forma de abuso.

A aniquilação parcial ou completa de itens, ferramentas de trabalho e registros pessoais são traços que acentuam ainda mais esse tipo de agressão, sendo crucial destacar que, em diversos tribunais, este delito acaba sendo classificado como dano ao patrimônio (Art. 163 do Código Penal) e não como violência patrimonial (DELGADO, 2018).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

Ademais, importante se faz ressaltar que legislação penal pátria é, inclusive, indiretamente, conivente com a violência patrimonial contra a mulher com idade inferior a 60 anos, ao isentar de pena o cônjuge que pratica crimes contra o patrimônio na constância do casamento, sem violência física ou grave ameaça.

A dificuldade em identificar e evidenciar a violência patrimonial do mesmo modo se manifesta, em grande parte, nos processos judiciais, que frequentemente abordam tais circunstâncias sob uma perspectiva estritamente patrimonial ou contratual, sem levar em conta o contexto de violência de gênero. Ocorrências como a retenção de cartões, a destruição de instrumentos de trabalho, o uso exclusivo de bens comuns e a manipulação de documentos são vistas como litígios civis ou disputas conjugais "normais", desconsiderando o caráter estruturante de dominação e dependência que os permeia. Essa invisibilidade processual também é discutida em artigo veiculado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que compila relatos diretos da juíza Madgéli Frantz Machado, responsável pelo 1º Juizado de Violência Doméstica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), esclarecendo a intricada dinâmica da violência patrimonial. De acordo com a magistrada, frequentemente, essa modalidade de violência está subentendida em processos que à primeira vista parecem inofensivos e é imprescindível verificar se o “polo mulher” está enfrentando um ônus processual que seja tolerável e equilibrado.

Ela enfatiza ainda que, “independentemente do valor monetário do bem, o efeito do dano na psique da vítima muitas vezes é difícil de ser identificado”. Isso evidencia que o prejuízo não é apenas financeiro, mas também psicológico, emocional e simbólico. Em complemento, a juíza menciona o surgimento de uma nova categoria de violência patrimonial que tem despertado a atenção do Judiciário: o “estelionato sentimental”, uma manipulação afetiva cujo propósito é obter vantagens financeiras da vítima. “Uma relação que é um golpe. Se relacionam muitas vezes em cidades diferentes. Esse homem cria uma ‘história de amor’ para obter vantagens financeiras. Muitas vezes, essa manipulação dura até algum tempo, com essa mulher o ajudando, sem perceber o golpe”. Essa reflexão reforça a urgência de que magistrados e profissionais do direito abandonem uma postura neutra e meramente formalista diante de conflitos patrimoniais entre casais, ex-cônjuges ou parceiros.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

Ademais, a distribuição do ônus da prova nos litígios judiciais frequentemente se mostra desproporcional à realidade das vítimas, que encontram obstáculos para evidenciar danos financeiros ou a intencionalidade subjacente às ações do infrator. A escassez de testemunhas, a informalidade nas interações e a falta de documentações tornam o procedimento ainda mais desafiador, especialmente em situações nas quais a mulher não possui recursos para pagar advogados particulares ou especialistas. Conforme destaca Silvia Pimentel (2016, p. 102)

> "a dificuldade de provar a violência, especialmente a patrimonial, decorre do fato de que os mecanismos legais tradicionais não foram pensados a partir da experiência das mulheres. A informalidade das relações familiares e a ausência de documentação são frequentemente usadas contra elas, o que evidencia uma desigualdade estrutural no sistema de justiça."

Essa assimetria processual também se manifesta na jurisprudência. Em um caso emblemático do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC 2244093-93.2024. 8.26.0000), a 13ª Câmara anulou medidas protetivas solicitadas por uma mulher que havia sido impedida de entrar em sua própria residência, teve o plano de saúde cancelado e foi alvo de ofensas, comportamentos que configuram claramente violência patrimonial e psicológica. Mesmo assim, o Tribunal considerou que se tratava de uma "disputa patrimonial", sem amparo na Lei Maria da Penha, e afastou qualquer classificação como violência doméstica ou de gênero. Esse precedente revela o rigor formalista que ignora o contexto estruturado de dominação, perpetuando uma proteção institucional às formas sutis de abuso econômico.

Outro julgado, no TJ-SP (Apelação Cível nº 1082377-80.2015. 8.26.0100), a vítima afirmou ter sofrido furtos de bens no montante de R$18.476,00 em seu apartamento, objetos que, se comprovados, evidenciaram violência patrimonial. Entretanto, foi negado o direito à compensação pelo simples motivo de a posse não estar validada documentalmente, sem qualquer avaliação sensível ao contexto de subordinação da mulher, configuração de abuso doméstico ou relação de gênero.

O que evidência como a inflexibilidade na exigência de provas técnicas impede o acesso à justiça para mulheres vítimas, perpetuando a impunidade em casos que, na prática, manifestam expressões evidentes de violência patrimonial.

5. Considerações Finais

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

Este artigo teve como objetivo demonstrar como a violência patrimonial se manifesta de maneira sutil e, frequentemente, disfarçada na sociedade e nos processos judiciais. Em grande parte das situações, não é que a violência não esteja presente. O que falta é um olhar atento, sensível e comprometido com a realidade das mulheres que se apresentam ao Judiciário com uma carga emocional, financeira e psicológica invisível aos olhos das instituições.

Embora a violência patrimonial esteja tipificada na Lei Maria da Penha, a violência econômica ainda não conta com um reconhecimento tão amplo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ser abordada em discussões sobre desigualdade de gênero e políticas públicas. No entanto, é inegável que ambas as formas de violência estão interligadas, pois a precarização econômica da mulher facilita sua submissão a relações abusivas e sua exposição a múltiplas formas de exploração.

Ao longo do trabalho, foi possível evidenciar, com base em dados concretos e em estudos de referência, como as vítimas são impactadas em diferentes esferas da vida: desde a perda da independência financeira e emocional até as dificuldades de permanência no mercado de trabalho. Essas comprovações revelam que a violência patrimonial não é um problema isolado, mas uma manifestação de desigualdades estruturais que permeiam o cotidiano de milhares de mulheres no Brasil.

O sistema de justiça, ao se apegar a um formalismo que ignora essas desigualdades, falha em oferecer proteção efetiva às vítimas. Quando não se flexibiliza o ônus da prova, quando não se observa o contexto de dependência econômica e manipulação afetiva, o que se faz é exigir das mulheres que comprovem o impossível e muitas vezes, sozinhas.

Portanto, mais do que uma questão jurídica, reconhecer e enfrentar a violência patrimonial é um compromisso social. É necessário escutar o que os processos não expressam diretamente, ler nas entrelinhas e compreender que não se trata apenas de bens materiais, mas da dignidade e liberdade de quem foi privado até mesmo do direito de decidir sobre a própria vida. Somente com uma atuação mais crítica, empática e transformadora por parte dos operadores do Direito será

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

possível romper o ciclo de silenciamento e garantir que essas violências deixem de ser naturalizadas e, principalmente, impunes.

Referências

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1949.
BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: *feminismo e subversão da identidade*. São Paulo: Editora Civilização Brasileira, 1990.

CUNHA, Maria José. Violência de gênero: *entre a lei e a realidade*. 2. ed. São Paulo: Editora Húmus, 2021.

DELGADO, Mário Luiz. Violência patrimonial contra a mulher: "*A invisibilidade dessa forma de violência continua*", diz jurista. IBDFAM, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica: *a nova Lei Maria da Penha*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARIA, Juliana. Violência financeira contra a mulher: *contra o abuso e a fraude sentimental.* Jusbrasil, 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-financeira-contra-a-mulher/185052246. Acesso em: 12 mai. 2025.

FEDERICI, Silvia. O Calibã e a bruxa: *mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FIEMG. Mulheres e mercado de trabalho: *impactos da violência doméstica*. Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, 2023. Disponível em: https://www.fiemg.com.br. Acesso em: 12 mai. 2025.

FIEMG. Pesquisa dos impactos econômicos da violência contra a mulher. *Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais*, 2020. Disponível em: https://www.fiemg.com.br. Acesso em: 12 maio 2025.

FREITAS, Wagner Cinelli de Paula. Violência patrimonial: *a opressão escondida*. Consultor Jurídico, 11 out. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-11/wagner-cinelli-violencia-patrimonial-opressao-escondida. Acesso em: 12 mai. 2025.

HOOKS, bell. Feminismo é para todo mundo: políticas de amor. São Paulo: *Editora Rosa dos Tempos*, 2000.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua: segundo trimestre de 2024. *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*, 2024. Disponível em: https://www.ibge.gov.br. Acesso em: 12 mai. 2025.

LISPECTOR, Clarice. *A hora da estrela*. Rio de Janeiro: Rocco, 1977.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Violência e saúde*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2016.

ONU MULHERES. Violência patrimonial e econômica contra as mulheres: *guia de enfrentamento*. Brasília: ONU Mulheres Brasil, 2020.

PEREIRA, P. *Violência doméstica*. In: Nota Positiva, 2005.

SANTOS, Fabiano Rabaneda dos. O uso do certificado digital e a violência patrimonial contra as mulheres: desafios e estratégias de enfrentamento e proteção às vulnerabilidades. *Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/11776/javascript. Acesso em: 12 maio 2025.

SILVA, Daniele da; SILVA, Renata Limongi França Coelho. Violência contra as mulheres nos relacionamentos conjugais e a dependência emocional: *fator que influencia a permanência na relação*. Humanidades & Tecnologia (FINOM), v. 20, n. 1, p. 328–340, 2020.

TAVARES, Sônia Maria Ferreira et al. A violência psicológica contra a mulher: um estudo de caso. *Revista de Psicologia*, v. 18, n. 3, p. 31-47, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psicologia/a/2tmCrTNRRHk7ZfhL58P8VQR/?lang=pt. Acesso em: 12 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Não cabe medida protetiva em caso de disputa patrimonial, diz TJ-SP. *Consultor Jurídico*, 27 out. 2024. Disponível em: [ConJur]. Acesso em: 15 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Conflito de Jurisdição nº 70077745115. Porto Alegre, 06 jun. 2018. Ementa: "...não basta, para que haja a incidência da Lei nº 11.340/2006, que o fato envolva violência doméstica ou familiar contra mulher. Necessita-se, também, que a ação ou omissão ... circunstâncias que não demonstram a vulnerabilidade da vítima a justificar a incidência da Lei Maria da Penha." *Agência CNJ de Notícias*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/violencia-patrimonial-a-face-pouco-conhecida-da-violencia-domestica/. Acesso em: 15 jun. 2025.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.18, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/yd8q0921